

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

Autos nº 195/2002

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, síndico da MASSA FALIDA de PROTECT IND. COM. IMPORT. EXPORT. DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA., neste ato, nos autos em epígrafe de FALÊNCIA, movida por CARTONAGEM JAUENSE LTDA., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar RELATÓRIO FINAL previsto no ordenamento falimentar - com fins de extinção e arquivamento do processo ¹ ante previsão legal do artigo 135 da LF c/c artigos 190 e 191 do CTN, o que faz nos seguintes termos:

1.- O processo de falência teve inicio com o pedido da autora Cartonagem Jauense Ltda., conforme consta dos autos às fls. 02 **usque** 05, requerido em 21/03/2002 e autuado em 02/04/2002.

O processo teve andamento normal, posto que está sendo encerrado praticamente dentro do prazo que a lei de falências determina, ou seja, (02) dois anos a contar da data da decretação da falência (02/08/2002 - fls. 61/64).

¹ Art. 131 c/c art. 132 da LF.

A empresa foi lacrada em 27/08/2002, conforme auto de lacração do Sr. Oficial de Justiça e requerimento deste síndico de fls. 72 a 74.

Ao depois, a requerida irressignada com a decretação de sua quebra manejou recurso de Agravo de Instrumento ao TJPR, obtendo efeito suspensivo da decisão de decretou aberta sua falência. (fls 75/79 e fls. 80/96).

Em face do efeito suspensivo do recurso este síndico reabriu a empresa (fls. 98/101), bem como deixou de examinar os livros fiscais e documentos contábeis, sendo que nenhum credor, inclusive o autor do pedido, manifestou-se contrariamente a este respeito, tendo sido verificado que a empresa autora acabou por fazer acordo com ao falida posteriormente (doc. de fls. 123/124).

2.- O patrimônio, em face do recurso deixou de ser arrecadado, sendo devolvida as chaves do imóvel ao representante legal da empresa, por ocasião de sua reabertura.

3.- O relatório de que trata o artigo 63 inc. V e XII c/c art. 103 da Lei de Falências não foi apresentado, em razão de não serem verificadas ações judiciais em que a massa tenha interesse, ou outras ações movidas em face da própria requerida, sendo certo que não foram encontrados atos suscetível de revogação, praticados pelo falido.

4.- Posteriormente, em face da inexistência de credores (certidões de fls. 142/148) e porque houve acerto entre a autora e a empresa Protect, esta última desistiu do recurso, anteriormente ajuizado no TJPR (fls. 130/132), assumindo o risco de voltar ao *status quo* de falida, conforme bem observou Vossa Excelência no r. despacho de fl. 156.

Não obstante, comprovada a inexistência de débitos trabalhistas, fiscais e quirografários, o i. representante do MP, em parecer de fls. 155, opinou pela extinção do processo falimentar.

Ao final, em despacho de fls. 156, Vossa Excelência arbitrou os honorários deste síndico nos termos do artigo 67 da LF no importe de R\$ 572,32 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), que foram previamente depositados pelo falido conforme recibo de fls. 157.

5.- Não houve prestação de contas pela falta de movimentação financeira da falida.

6.- Deixa-se de demonstrar as responsabilidades penais do falido por inexistirem (artigo 132 c/c artigo 199, § único - prescrição), e, quanto às responsabilidades fiscais, permanecem em favor dos credores, conforme Lei nº 6.830 de 22/09/80 de Execuções Fiscais.

É O RELATÓRIO.

Passadas as coisas desta maneira, com fins de extinção do processo, requer-se preliminarmente a Vossa Excelência:

1.- Determine que este r. cartório da 2ª Vara da Fazenda cote nos autos ascustas eventualmente pendentes do processo bem como as custas do Sr. Oficial de Justiça, intimando a empresa requerida a efetuar o pagamento devido;

2.- Em face do depósito dos honorários de fls. 157, requer seja expedido alvará para este síndico levantar o valor depositado na conta poupança nº 09341059623-9 do Banco Itaú S.A.;

3.- Na forma dos artigos 131 e 132 da Lei de Falências, requer seja ouvido o ilustre representante do Ministério Público e a falida, possibilitando, após, seja proferida sentença

julgando encerrada a falência, observando-se o contido no artigo 135 da LF c/c art. 190 e 191 da CTN (julgando-se extintas as obrigações do falido).

Publicada a sentença nos termos do parágrafo 2º do artigo 132 da LF., e decorrido o trânsito em julgado desta decisão -, requer seja encaminhado ofício a todos os órgãos competente, informando a extinção das obrigações do falido e o levantamento do procedimento falimentar.

Feito, requer seja arquivado o processo, dando-se baixa nas anotações pertinentes.

É o parecer sob censura.

Pede deferimento.

Curitiba (PR), 03 de novembro de 2004.

JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI

OAB/PR 25.182

- SÍNDICO -